



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

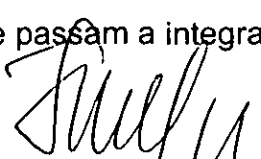
Processo nº. : 10768.004772/00-67
Recurso nº. : 147.455
Matéria : IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente : FLÁVIO GARCIA DO NASCIMENTO
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ II
Sessão de : 26 DE JULHO DE 2006
Acórdão nº. : 106-15.690

IRPF - ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE – COMPROVAÇÃO –
Somente estão acobertados pela isenção concedida aos portadores de moléstia grave os rendimentos recebidos a partir da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial, e que referentes a aposentadoria, pensão ou reforma. Não havendo nos autos a comprovação exigida para demarcar a moléstia grave, com o laudo médico pericial, não há como ser reconhecido o direito à isenção.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLÁVIO GARCIA DO NASCIMENTO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 18 AGO 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.004772/00-67
Acórdão nº : 106-15.690

Recurso nº : 147.455
Recorrente : FLÁVIO GARCIA DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de auto de infração, que exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 900,99, a título de imposto sobre a renda da pessoa física (IRPF) suplementar, acrescido da multa de ofício de 75% e juros de mora, em face de alteração da declaração de ajuste anual, ano-calendário 1997, exercício 1998, dos seguintes itens: rendimentos tributáveis para R\$ 25.943,09, desconto simplificado para R\$ 5.188,64 e imposto sobre a renda retido na fonte para R\$ 592,19.

2. Com a ciência da autuação, o sujeito passivo vem aos autos apresentar impugnação, de onde se extraem, em apertada síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – não houve dolo no preenchimento da sua declaração de rendimentos, pois, sofre de esquizofrenia moderada, pelo que foi interditado pelo juízo da 1ª Vara de Órfãos e Sucessões do Rio de Janeiro, não podendo, portanto, responder pelos seus atos;

II – não tem condições de arcar com o crédito tributário em questão, já que as despesas com remédios, alimentação, moradia e acompanhante;

III – requer a nulidade de todos os atos praticados, bem como a isenção do imposto sobre a renda e a restituição do que foi retido na fonte.

3. Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ II (RJ) acordaram por dar o lançamento como procedente, sob o entendimento de que a doença alegada pelo autuado não se encontra-se entre aquelas elencadas no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pela Lei nº 11.054, de 29/12/2004, além de que não foi aduzido aos autos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.004772/00-67
Acórdão nº : 106-15.690

laudo pericial oficial atestando o seu estado de saúde e documento que se reporte à natureza dos rendimentos por ele recebidos.

4. Intimado do acórdão de primeira instância, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, onde traz, em síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – os valores recebidos no ano-calendário em questão foram decorrentes de pensão por morte de seus pais;

II – ratifica o seu direito à isenção do imposto sobre a renda, por ser portador de esquizofrenia moderada, que, no simbolismo da medicina é uma alienação mental;

III – atualmente, os valores recebidos a título de pensão da sua mãe já são reconhecidos como rendimentos não tributáveis.

5. Apresenta Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), de fl. 55, correspondente a 30% do valor da exigência fiscal, conforme determina o artigo 33, § 2º, do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, com as alterações da Lei nº 10.522, de 19/07/2002.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.004772/00-67
Acórdão nº : 106-15.690

VOTO

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora.

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

O objeto do presente processo administrativo é o auto de infração, que se originou da revisão da declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 1997, exercício 1998, através do qual são cobrados valores referentes ao imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF), que trata da apuração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 12.825,72, pago pelo Ministério do Exército.

O recurso apresentado veicula o entendimento de que o recorrente seria portador de doença grave, o que seria razão para que os rendimentos objeto da exação, auferidos em virtude de pensão por morte de seu genitor, estejam acobertados por isenção.

Em seu favor, alega o recorrente que é portador de esquizofrenia moderada, que, no simbolismo da medicina, nada mais é que uma forma de alienação mental, por isso, os valores constantes do auto de infração estariam acobertados pela isenção prevista no artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22/12/1988.

O excerto legal invocado pelo recorrente para acobertar a alegada isenção é inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22/12/1988, com a redação dada pelo artigo 47 da Lei nº 8.541, de 23/12/1992, que veicula as regras que devem ser obedecidas para que determinados proventos percebidos por pessoa física, em situações especiais, fiquem isentos do imposto sobre a renda, *litteris*:

Art. 6º. Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.004772/00-67
Acórdão nº : 106-15.690

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.

Por sua vez, o artigo 30 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995, inscreveu a exigência de que as moléstias referidas na norma supra referida deverão ser comprovadas mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O artigo 39 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, em seu artigo 39, XXXIII, que tem por bases legais o artigo 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 1988, o artigo 47 da Lei nº 8.541, de 1992, e o artigo 30, § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, enumera as patologias cujos portadores terão os seus proventos de aposentadoria ou reforma isentos do imposto sobre a renda, sendo que o § 5º, do mesmo artigo 39, demarca a data a partir da qual se consideram isentos os proventos, como a seguir:

Art. 39. Não entrarão no cálculo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.004772/00-67
Acórdão nº : 106-15.690

1988, art. 6, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (grifamos)

Os excertos legais acima elencados definem, portanto, exigências que devem ser obedecidas para que certos rendimentos recebidos por um grupo específico de contribuintes pessoa física sejam abrigados pelo manto da isenção do imposto sobre a renda.

Destarte, é condição *sine qua non* que os rendimentos que o sujeito passivo portador das moléstias graves legalmente nominadas pretende ver isento do imposto tenham sido decorrentes de aposentadoria, reforma ou pensão, também que a doença esteja elencada entre aquelas especificadas no artigo 39, XXXIII, do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, RIR/1999, e que a moléstia esteja comprovada mediante laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Na espécie, os rendimentos objeto da controvérsia foram percebidos em decorrência por pensão por morte do genitor do recorrente, entretanto, além de a esquizofrenia moderada não estar expressamente nominada entre as moléstias elencadas pela lei, não há nos autos laudo pericial emitido pelo serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que afirme ser o recorrente portador da alienação mental que alega, com a indicação da data do início da doença, sendo que tal documento é imprescindível para que seja admitida a isenção pretendida.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10768.004772/00-67
Acórdão nº : 106-15.690

E, em se tratando de pedido de isenção, as normas regulamentadoras devem ser interpretadas de forma restritiva, não se prestando para servir como prova para o fato discutido nos autos a argumentação de que, para os rendimentos percebidos em decorrência de pensão por morte da genitora do recorrente, teria sido reconhecida a isenção por moléstia grave.

Forte no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 26 de julho de 2006.

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA